

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2015

Altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autores: Deputados VALMIR ASSUNÇÃO,
MARCON E JOÃO DANIEL

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de dar preferência aos processos discriminatórios de bens da União e dos Estados, com o efeito de prejudicialidade das ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.

Alegam os autores do Projeto que:

“Com a Lei n.º 6.383/76 o processo discriminatório ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA. Neste sentido, faz-se necessário adequar também o art.23 da Lei n.º 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.”

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi rejeitado. Compete a esta Comissão o

Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parecer em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade concernentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, conforme preceituam os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Passamos ao mérito.

O interesse público, no Estado Democrático de Direito, prevalece sobre o interesse privado, de modo que o processo discriminatório de bens públicos torna-se necessariamente preferencial em relação a outros processos acerca de domínio e posse movidos perante a Justiça.

Nesse sentido, a Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, já contém a previsão de preferência dos processos discriminatórios de interesse da União. Todavia, por uma questão de paralelismo e sincronicidade dos interesses públicos e sociais em jogo, os processos discriminatórios de bens dos Estados devem também seguir esse mesmo paradigma, a fim de que o bem-estar social seja garantido e a justiça social possa prevalecer, em benefício da coletividade.

Tratando-se de matéria de natureza processual e procedimental na discriminação de bens públicos, a lógica imperativa determina a adoção de soluções compatíveis com o bem jurídico tutelado, a saber, a predominância do interesse público na gestão da coisa pública.

Essa discriminação, por outro lado, permite que tais bens venham a ser afetados para uma destinação pública, visando à satisfação de necessidades sociais. Assim, o Projeto se revela oportuno e conveniente, ao permitir maior celeridade aos processos de discriminação de bens públicos tanto

no plano federal quanto estadual, de modo que não se faz discriminação entre interesse público da União e dos Estados.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 303, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator